TC nº 72-000.513.10-01

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMSP. Registro de preços. Serviços de conservação mecanizada de áreas urbanizadas, ajardinadas, praguejadas. Edital alterado. Perda do objeto. Extinção do interesse de agir. CONHECIDA. Votação unânime. PREJUDICADA. Votação por maioria.

Relatório e Voto englobado TCs: 72.000.200.10-26, 72.000.492.10-33 e 72.000.512.10-49

2.593ª Sessão Ordinária

Transito em julgado: 31/01/2012

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.000.200.10-26, 72.000.492.10-33 e 72.000.512.10-49, e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, em conhecer da representação formulada pela empresa Jarc Transportes, Construção, Paisagismo e Serviços Ltda., pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EURÍPEDES SALES – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor e ANTONIO CARLOS CARUSO, em julgá-la prejudicada pela perda do objeto, uma vez que a instrução processual evidencia que a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSP promoveu as alterações no Edital do Pregão Presencial 01/SMSP/COGEL/2010, conforme determinação deste Tribunal.

Vencido, no mérito, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, que, consoante declaração de voto apresentada, julgou a representação procedente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão à representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" FÁBIO COSTA COUTO FILHO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de novembro de 2011.

EDSON SIMÕES – Presidente.

EURÍPEDES SALES – Relator.

DECLARAÇÃO DE VOTO ENGLOBADA apresentada pelo Conselheiro Maurício Faria

Inicialmente, registro que conheço das quatro Representações interpostas, em face do atendimento aos pressupostos regimentais de admissibilidade. Ressalto, entretanto, que conheço, excepcionalmente, inclusive a autuada sob o nº 72.000.512/10-49, pois, embora não tenha sido interposta com a cópia do instrumento convocatório, entendo o fato como superado pela facilidade de sua obtenção com o acesso à “internet”.

Como anteriormente referido pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator, as Representantes demonstram irresignação com referência a vários itens dos Editais dos Pregões Presenciais em apreço.

Assim, já tendo conhecido as citadas Representações, no mérito, mantendo coerência com a minha linha de posicionamento nestes casos, à vista dos elementos contidos nos autos e tendo em vista os apontamentos registrados, os esclarecimentos prestados e as alterações promovidas pela Origem, julgo **procedentes** as Representações dos TCs nºs 72.000.492/10-33, 72.000.512/10-49 e 72.000.513/10-01 e **parcialmente procedente** a Representação do TC nº 72.000.200/10-26.

Finalmente, por oportuno, reafirmo a importância de ser observado o disposto no artigo 31, parágrafo único, inciso XVI, do Regimento Interno deste Tribunal, relativo ao referendo pelo Pleno da medida cautelar de suspensão de licitação, determinada pelo Relator (ainda que, posteriormente, tenha sido revogada), sob pena de se colocar o Colegiado diante de fatos consumados, em matérias que, pela natureza, são típicas de competência do coletivo de Conselheiros.